



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004856-45.2011.8.26.0091, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes EVERALDO DE AZEVEDO SIQUEIRA e CLEITON BARBOSA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0004856-45.2011.8.26.0091

Comarca : Mogi das Cruzes

Apelante : Everaldo de Azevedo Siqueira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.758

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Everaldo de Azevedo Siqueira e Cleiton Barbosa Nascimento contra sentença que os condenou por estelionato, conforme artigo 171, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, artigo 71, às penas de reclusão e multa. Cleiton busca absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução de pena e regime aberto. Everaldo busca absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, anulação da multa e redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação dos apelantes; (ii) a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em fase recursal.

III. Razões de Decidir

3. A defesa de Cleiton argumenta que os depoimentos são contraditórios e os laudos inconclusivos, não comprovando a autoria delitiva.

4. A defesa de Everaldo alega ausência de provas de vantagem ilícita e de sua participação nas vendas fraudulentas, além de questionar a aplicação do ANPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de Everaldo desprovido. Recurso de Cleiton parcialmente provido para reduzir a pena e declarar extinta sua punibilidade.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas

pode justificar a absolvição. 2. A celebração de ANPP em fase recursal é excepcional e depende de circunstâncias específicas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, "caput"; art. 71; art. 61, II, "g".

Código de Processo Penal, art. 28-A; art. 386, VII.

Código de Processo Civil, art. 1.030, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 185.913/DF.

STJ, REsp nº 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098).

Apelação Criminal contra sentença que condenou **EVERALDO DE AZEVEDO SIQUEIRA** e **CLEITON BARBOSA NASCIMENTO** como incurso no artigo 171, "caput", por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do C. Penal, às penas, respectivamente, de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 461 dias-multa, com o valor unitário fixado em um salário mínimo.

O recorrente **CLEITON** busca a absolvição, com lastro na insuficiência probatória da autoria e da materialidade delitivas. Argumenta que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e não comprovam a participação do apelante na suposta empreitada criminosa. Alega que os laudos técnicos utilizados para dar arrimo ao édito condenatório são inconclusivos, eis que não demonstraram a autoria delitiva e a existência de prejuízo, de seu suposto valor ou do período de duração da suposta fraude. Sustenta, ademais, que negou a prática do crime em juízo, e que o corréu Everaldo sustentou, em

seu interrogatório, que o apelante nunca entrou em contato para aquisição de nenhum produto. Suscitando a existência de *error in iudicando* na apreciação da prova e a aplicação do *in dubio pro reo*, busca a absolvição, com lastro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do C. P. Penal. **Subsidiariamente**, persegue a redução da pena e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Busca, em razão de todo o exposto, a absolvição ou o acolhimento do pleito subsidiário (páginas 954/968).

O recorrente **EVERALDO** também busca absolvição, ao argumento de que os laudos da perícia técnica são inconclusivos, não havendo prova segura para sua condenação. Entende que não há provas de quantas vezes o suposto delito ocorreu e do montante do suposto prejuízo. Alega que não há provas de vantagem ilícita auferida pelo apelante. Assevera que não há assinatura do apelante lançada nos documentos analisados, de sorte que não há como vinculá-lo ao crime em comento. Ressalta que não há provas de que o apelante tenha realizado as vendas fraudulentas sem o consentimento de seus superiores hierárquicos. Insiste que a prova pericial é inconclusiva e que não há provas da materialidade delitiva. Daí o pleito de absolvição. **Subsidiariamente**, requer a anulação da condenação à pena de multa, por obscuridade e omissão do valor fixado. Persegue, ainda, a redução da pena ao mínimo legal, a redução da fração pela continuidade delitiva para 1/6 e a fixação da pena de multa

utilizando como parâmetro o mínimo-legal (páginas 984/998).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos recursos (páginas 1016/1025).

Em 14 de outubro de 2024, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, **negou provimento ao recurso do corréu EVERALDO DE AZEVEDO SIQUEIRA e deu parcial provimento ao recurso do corréu CLEITON BARBOSA NASCIMENTO** para, afastando-se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, reduzir suas penas para 5 (cinco) anos de reclusão, além de reduzir a pena de multa a 308 (trezentos e oito) dias-multa e, **de ofício, declarou extinta a punibilidade do corréu CLEITON BARBOSA NASCIMENTO** (páginas 1027/1052).

Inconformado, **EVERALDO** interpôs Recurso Especial, alegando, dentre outras matérias, a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (páginas 433/449).

O Douto Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal desta E. Corte, de seu lado, considerando o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, no sentido de que “**é cabível a celebração de Acordo de Não**

Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado, tese em consonância, ainda, com precedentes da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1890343/SC e 1890344/RS (Tema 1098), determinou o encaminhamento destes autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (páginas 1156/1157).

É o relatório.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, firmou o entendimento de que ***“é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”***, tese em harmonia com os precedentes da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1098).

Mas a viabilidade de tal entendimento deve ser examinada em cada caso, até mesmo porque a conclusão da Corte Suprema é no sentido de que a operação se mostra possível, ainda que em casos excepcionais, devendo ser

aplicada com base em circunstâncias do caso em análise.

Reexamino, então, a matéria frente às particularidades do caso concreto.

A despeito do inconformismo infundado da defesa, a operação, tal como posta, não comporta reparo. A defesa não forneceu razões e fundamentos plausíveis para que, excepcionalmente, o *Parquet*, encontrando-se o feito já sentenciado em primeiro grau, reformulasse a proposta.

Ainda que se admitisse, por via imprópria, a rescisão do julgado para que houvesse a reformulação da proposta de ANPP, um dos requisitos para sua homologação, previsto no artigo 28-A, caput, do C. P. Penal, não se encontraria presente, até porque **EVERALDO** sequer confessou, integralmente, a prática do delito. É dizer: perseguir, agora, a conversão do julgamento em diligência para reformulação da proposta, ao argumento de que se mostra disposto a confessar, integralmente, a prática delitiva para ser agraciado, extemporaneamente, com o benefício, constitui conduta revestida do único propósito de rescindir, por via imprópria, a sentença condenatória, o que não se pode admitir.

Frise-se, a propósito, que a denúncia foi oferecida no ano de 2015 (páginas 2/4), antes, portanto, da previsão legal do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual foi inserido

no ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/19, razão pela qual inexistia possibilidade concreta, naquela época, do Ministério Público se manifestar sobre o cabimento ou não da benesse.

Contudo, a Defesa, no decorrer da marcha processual, **nunca se insurgiu contra a falta de oferecimento do ANPP**, razão pela qual o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, vindo a fazê-lo apenas em sede de Recurso Especial, situação que caracteriza, a meu sentir, **preclusão**.

Meu voto, pois, pelas razões acima deduzidas, **MANTÉM** o v. acórdão de páginas 1027/1052, sempre com o devido respeito, devendo os autos retornarem à E. Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte para prosseguimento, com o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo apelante.

PINHEIRO FRANCO

Relator